GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-505/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/19016/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1463146**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**ARNALDO CÁCERES**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Arnaldo Cáceres**, nascido em 30/08/47, ocupante do cargo de Oficial Penitenciário, classe E, nível V, código 50014, prontuário 33007221, da Secretaria de Estado de Administração, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 735/2014 (f. 151 a 153), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 35, §5º da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005 c/c 6-A da EC 41/03, a qual foi concedida através da Portaria 4856, publicada no D.O. nº 8569 de 4/12/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 15409/2014 (f. 154), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05 e da Constituição Federal, conforme Portaria 4856, publicada no D.O. nº 8569 de 4/12/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 147 e foram fixados proporcionais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Arnaldo Cáceres*, nos termos do artigo 35, § 5º da Lei nº 3.150/05 e art. 6-A da EC nº 41/03 (acrescido pela EC nº 70/12).

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB